SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069791 - MG (2026/0028799-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO COSTA MANGABA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO E ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, sob fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. As questões em em discussão consistem em saber se: i) o habeas corpus manejado em substituição a recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade nas teses defensivas; ii) é possível acolher a tese de erro de tipo quanto à idade da vítima, em face das circunstâncias dos autos; iii) a negativação das vetoriais circunstâncias e consequências do foram devidamente fundamentada e se extrapola elementos inerentes ao tipo penal; e iv) a fração de aumento de 1/4 pela continuidade delitiva é proporcional diante da prática reiterada de quatro delitos.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo conhecido, mas não provido por inexistir flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar superação da inadequação do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria, firmadas em conjunto probatório harmônico (depoimento especial, testemunhos, relatórios do Conselho Tutelar, registros médicos, mensagens eletrônicas e demais elementos sob contraditório judicial), demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59915964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c92c1c93-0aa4-460e-a35c-451fa3eb7881

8. A tese de erro de tipo não se sustenta, pois as instâncias ordinárias assentaram que o acusado tinha ciência da idade da vítima, com base em relação de proximidade familiar, postagens relativas a aniversário e demais circunstâncias concretas dos autos.
9. A negativação das "circunstâncias do crime" foi legitimamente fundamentada no constrangimento e ameaças dirigidas à vítima após a revelação dos fatos para que modificasse sua versão perante as autoridades, elemento apto a evidenciar maior reprovabilidade e intensidade do dolo na primeira fase da dosimetria.
10. A negativação das "consequências do crime" se mostra idônea diante de tentativa de suicídio, quadro depressivo, necessidade de acompanhamento psicológico contínuo e uso de medicação ansiolítica, por extrapolarem os desdobramentos ordinariamente inerentes ao tipo penal.
11. O ajuste do critério matemático de exasperação, com fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, diante do reconhecimento de duas vetoriais negativas, encontra amparo na proporcionalidade e fundamentação concreta.
12. A fração de aumento de 1/4 pela continuidade delitiva foi corretamente mantida em razão da prática reiterada de quatro delitos, em consonância com entendimento consolidado.
IV. Dispositivo
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c92c1c93-0aa4-460e-a35c-451fa3eb7881

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069791 - MG (2026/0028799-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO COSTA MANGABA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO E ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, sob fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. As questões em em discussão consistem em saber se: i) o habeas corpus manejado em substituição a recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade nas teses defensivas; ii) é possível acolher a tese de erro de tipo quanto à idade da vítima, em face das circunstâncias dos autos; iii) a negativação das vetoriais circunstâncias e consequências do foram devidamente fundamentada e se extrapola elementos inerentes ao tipo penal; e iv) a fração de aumento de 1/4 pela continuidade delitiva é proporcional diante da prática reiterada de quatro delitos.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo conhecido, mas não provido por inexistir flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar superação da inadequação do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria, firmadas em conjunto probatório harmônico (depoimento especial, testemunhos, relatórios do Conselho Tutelar, registros médicos, mensagens eletrônicas e demais elementos sob contraditório judicial), demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59651728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 75f1afd1-668a-40cc-8fdf-ca03067dc860

8. A tese de erro de tipo não se sustenta, pois as instâncias ordinárias assentaram que o acusado tinha ciência da idade da vítima, com base em relação de proximidade familiar, postagens relativas a aniversário e demais circunstâncias concretas dos autos.
9. A negativação das "circunstâncias do crime" foi legitimamente fundamentada no constrangimento e ameaças dirigidas à vítima após a revelação dos fatos para que modificasse sua versão perante as autoridades, elemento apto a evidenciar maior reprovabilidade e intensidade do dolo na primeira fase da dosimetria.
10. A negativação das "consequências do crime" se mostra idônea diante de tentativa de suicídio, quadro depressivo, necessidade de acompanhamento psicológico contínuo e uso de medicação ansiolítica, por extrapolarem os desdobramentos ordinariamente inerentes ao tipo penal.
11. O ajuste do critério matemático de exasperação, com fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, diante do reconhecimento de duas vetoriais negativas, encontra amparo na proporcionalidade e fundamentação concreta.
12. A fração de aumento de 1/4 pela continuidade delitiva foi corretamente mantida em razão da prática reiterada de quatro delitos, em consonância com entendimento consolidado.
IV. Dispositivo
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S.C.M. contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ante a inadequação da via eleita e a ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por quatro vezes, além do pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação mínima pelos danos morais causados à vítima.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para redimensionar a pena-base, fixando a reprimenda definitiva em 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

No *writ,* a defesa alegou, em síntese, ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, sustentando que a vetorial *"circunstâncias do crime"* foi negativada com fundamento em fato posterior aos delitos, consistente em suposta intimidação da vítima após a revelação dos fatos, circunstância que não guardaria relação com o *modus operandi* delitivo.

Documento eletrônico VDA59651728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 75f1afd1-668a-40cc-8fdf-ca03067dc860

Sustentou, ainda, ocorrência de *bis in idem* na valoração das *"consequências do crime"*, ao argumento de que o abalo psicológico e a tentativa de suicídio seriam inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável.

Defendeu, também, a incidência de erro de tipo quanto à idade da vítima e a desproporcionalidade da fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva, pleiteando sua redução para 1/6.

O pedido liminar foi indeferido, ao fundamento de que a concessão da medida excepcional demandaria análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, confundindo-se a pretensão liminar com o próprio mérito da impetração.

Posteriormente, foram prestadas informações pelo Tribunal de origem, com remessa dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, bem como pelo Juízo de primeiro grau, noticiando o trânsito em julgado da condenação e a execução definitiva da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.

Na sequência, o writ não foi conhecido. Na decisão agravada, consignou-se que o habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, não evidenciadas no caso concreto. Assentou-se, ainda, que as teses relativas ao erro de tipo e à dosimetria da pena demandariam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via mandamental, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as mesmas tese de mérito já expostas na inicial da impetração.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

Todavia, a insurgência não merece prosperar.

No caso concreto, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, por quatro vezes, em continuidade delitiva, à penas de 14 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão, em suma porque prevalecendo-se de relações domésticas e da hospitalidade, praticou atos libidinosos e manteve conjunção carnal com a vítima, adolescente de 13 anos, em quatro ocasiões, inclusive com introdução digital e peniana.

As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e autoria delitivas com base em conjunto probatório harmônico, destacando-se o depoimento especial da vítima,

Documento eletrônico VDA59651728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 75f1afd1-668a-40cc-8fdf-ca03067dc860

corroborado por testemunhos, relatórios do Conselho Tutelar, registros médicos, mensagens eletrônicas e demais elementos produzidos sob contraditório judicial.

No tocante à tese de erro de tipo, o Tribunal estadual assentou expressamente que o acusado tinha ciência da idade da vítima, valendo-se da relação de proximidade familiar, das postagens relativas ao aniversário da adolescente e das circunstâncias concretas evidenciadas nos autos.

A revisão dessas conclusões demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, expressamente informado pelo Juízo de origem.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ. A parte agravante foi condenada pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) após apelo do Ministério Público estadual, sendo absolvida em primeira instância. 2. A Defesa sustenta a ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima e questiona a aplicação da Súmula n. 593/STJ, que considera irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos para configurar o delito. II. Questão em discussão 3. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se é possível acolher a tese de erro de tipo na hipótese de estupro de vulnerável com base no alegado desconhecimento da idade da vítima e (ii) avaliar se o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso podem afastar a tipificação do delito, conforme previsto no art. 217-A do Código Penal. III. Razões de decidir 4. A tese de erro de tipo não se sustenta no caso concreto. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima, apenas 13 (treze) anos à época dos fatos. O recurso especial não é via adequada para reexaminar fatos e provas, sendo vedada a revisão de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Nos termos da Súmula n. 593/STJ, o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também afasta a tese de erro de tipo quando não há elementos concretos que demonstrem a inescusabilidade do desconhecimento da idade da vítima. Circunstâncias como proximidade geográfica, convivência e declarações da vítima comprovam que o recorrente sabia da vulnerabilidade etária da vítima, tornando a alegação de erro de tipo manifestamente improcedente. 7. A aplicação da Súmula n. 593/STJ encontra respaldo em entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reforçando que o*

Documento eletrônico VDA59651728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 75f1afd1-668a-40cc-8fdf-ca03067dc860

consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos não exclui a configuração do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal. 8. Superar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato. 2. A tese de erro de tipo não se sustenta quando o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado na via do recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7/STJ. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 593/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.700.981/GO, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.390.688/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024. (STJ - AgRg no REsp: 2165348 MG 2024/0314202-4, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 19/03/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/03/2025).

Também não se verifica manifesta ilegalidade na dosimetria da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, as instâncias ordinárias consignaram que, após a revelação dos fatos, o agravante dirigiu-se à residência da vítima acompanhado de familiares, passando a constrangê-la e ameaçá-la para modificar sua versão perante as autoridades, circunstância reputada apta a evidenciar maior reprovabilidade concreta da conduta.

Embora a defesa sustente que referido comportamento seria posterior aos delitos e, portanto, estranho ao *modus operandi* criminoso, verifica-se que as instâncias ordinárias utilizaram tal circunstância não como elementar autônoma dissociada do contexto delitivo, mas como dado concreto revelador da intensidade do dolo, da maior reprovabilidade da conduta e do constrangimento psicológico adicional imposto à vítima, circunstâncias legitimamente valoráveis na primeira fase da dosimetria.

Conforme entendimento desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi

Documento eletrônico VDA59651728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 75f1afd1-668a-40cc-8fdf-ca03067dc860

imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.
3. A vetorial circunstâncias do crime foi negativada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida. Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.
4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2681364 MG 2024/0240409-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2024).

No que se refere às consequências do crime, registrou-se a ocorrência de tentativa de suicídio da vítima, quadro depressivo, necessidade de acompanhamento psicológico contínuo e utilização de medicação ansiolítica, circunstâncias consideradas aptas a extrapolar os desdobramentos ordinariamente inerentes ao tipo penal imputado.

Na mesma linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ART. 226, II, DO CPP. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível o incremento da pena-base no que diz respeito à vetorial consequências do crime quando apresentados elementos concretos relacionados ao trauma sofrido pela vítima, como a duração prolongada dos efeitos do abalo psicológico, comprovada pelo decurso de tempo do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento. [...] (STJ - AgRg no HC: 924377 SP 2024/0230151-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024).

O Tribunal de origem, ademais, procedeu ao ajuste do critério matemático de exasperação, adotando a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, reconhecendo expressamente a existência de duas vetoriais negativas.

Como se sabe, na ausência de critério legal para a majoração da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reputa como razoável, salvo fundamentação em contrário, as frações de acréscimo de 1/6 sobre a pena mínima ou de

Documento eletrônico VDA59651728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 75f1afd1-668a-40cc-8fdf-ca03067dc860

1/8 sobre a média dos extremos. Tendo o ato coator aplicado justamente o segundo critério, o julgado não merece reparos.

De igual modo, a fração de aumento de 1/4 pela continuidade delitiva foi mantida em razão da prática reiterada de quatro delitos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS INDETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações. 2. Na espécie, diante da comprovação de que os crimes ocorreram reiteradas vezes, pelo período de três anos, a fração de 2/3 não se mostra excessiva ou desarrazoada. 3. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, conforme consignado no voto. (STJ - AgRg no AREsp: 2160705 PR 2022/0202584-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).*

Assim, ausente ilegalidade flagrante apta a justificar a superação do óbice processual apontado na decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 75f1afd1-668a-40cc-8fdf-ca03067dc860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.791 / MG

Número Registro: 2026/0028799-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000753320248130043 10000244205647001 753320248130043

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SEBASTIAO COSTA MANGABA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEBASTIAO COSTA MANGABA (PRESO)
ADVOGADO	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: e9e1780d-c324-4d6f-96a0-f6d13e6c9f55

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: e9e1780d-c324-4d6f-96a0-f6d13e6c9f55